



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 219 e 220/2006

PROCESSOS DE ORIGEM: 00347(00227/2006-0 e 00229/2006-6)

RECORRENTE: AGUALIMPA LTDA (IE 19.400.961-0)

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO

Sessão realizada em 10 de março de 2009

ACÓRDÃO Nº 046/2009

**ICMS. OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E
ACESSÓRIAS. DEPÓSITO CLANDESTINO.
CARACTERIZAÇÃO.**

1. As obrigações acessórias, nos termos do § 2º do art.113 do CTN, decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.
2. O art. 183, § 4º DO RICMS apregoa que constitui infração específica à legislação tributária do Estado do Piauí, com sujeição às penalidades legais, sem prejuízo da exigência do imposto, quando devido, dentre outras: a utilização de estabelecimento clandestino; a estocagem, a entrega, a remessa ou o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal hábil ou sendo esta inidônea; e o desvio de mercadorias para local e/ou destinatários diversos dos indicados na respectiva documentação fiscal.
- 3 A Empresa foi autuada pela obrigação principal e por descumprimento de obrigações acessórias pela utilização de depósito não inscrito na Secretaria da Fazenda e pelo recebimento de mercadorias em local diverso do indicado na nota fiscal.
4. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão de seus efeitos, consoante o art. 136 do CTN.
5. Recursos conhecido e não providos.
6. Decisão pelo voto de qualidade do Presidente.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de março de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator

José de Sousa Brito – Conselheiro

Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro

Christianne Arruda – Procuradora do Estado